



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**IMPENHORABILIDADE:**

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC**

**DIEGO COSTA DA MATA GUIMARÃES**

LAVRAS – MG

2024

**DIEGO COSTA DA MATA GUIMARÃES**

**IMPENHORABILIDADE:**

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC**

Trabalho de Conclusão de Conclusão  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso  
(TCC), curso de graduação em Direito.

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>a</sup> Danielle Bastos Corrêa Belchior.

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G963i      Guimarães, Diego Costa da Mata.  
A interpretação extensiva do Artigo 833, INSISTO X, DO CPC /  
Diego Costa da Mata Guimarães. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Danielle Bastos Corrêa Belchor.

1. Caderneta de poupança. 2. Julgamentos. 3. Salário mínimo. 4.  
Valores. I. Belchior, Danielle Bastos Corrêa. (Orient.). II. Título.

**DIEGO COSTA DA MATA GUIMARÃES**

**IMPENHORABILIDADE:**

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**Aprovado em: 29/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente – Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.<sup>a</sup> Danielle Bastos Corrêa Belchior / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Diego da Mata Guimarães e Sarah da Silva Costa Guimarães.

À minha irmã, Helena Costa da Mata Guimarães. Às minhas Avós, Hebe Castanheira da Silva Costa e Maria Angelica da Mata Guimarães Ao meu avô, Waldemar Guimarães Filho (*In Memoriam*).

Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar.

A minha família por todo o apoio.

A minha orientadora pelos conselhos e ensinamentos

Aos professores por terem me fornecido a base necessária para chegar até aqui.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa e na minha formação acadêmica.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.” (Friedrich Nietzsche,10)

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho apresenta uma análise da interpretação extensiva dos Tribunais brasileiros sobre a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança, conforme estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. **Objetivo:** O objetivo do trabalho é identificar qual tipo de interpretação deve ser atribuída à norma ao aplicá-la a casos concretos, levando em consideração a função do procedimento de execução, os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais e os princípios que norteia o Direito brasileiro. **Metodologia:** Utilizou-se pesquisa narrativa, através de artigos científicos, dados, jurisprudências dos tribunais e obras literárias. **Resultados:** Ao examinar casos jurisprudenciais, percebeu-se a ausência de uniformidade na aplicação da norma a situações concretas. Alguns julgamentos adotam uma interpretação extensiva, outros uma interpretação mais restritiva da norma. **Conclusão:** Este estudo permitiu concluir que é evidente a necessidade de determinar qual interpretação deve ser aplicada, com o intuito de construir um entendimento uniforme que assegure a previsibilidade jurídica e evite a insegurança. Para isso, foi necessário um estudo detalhado sobre questões relacionadas ao processo de execução, atos de penhora e a impenhorabilidade.

**Palavras-chaves:** Caderneta de poupança, Julgamentos, Salário mínimo, Valores.

## ABSTRACT

**Introduction:** This work presents an analysis of the extensive interpretation of Brazilian Courts on the unseizability of amounts deposited in savings accounts, as provided for in article 833, item X, of the Code of Civil Procedure. **Objective:** The objective of the work is to identify what type of interpretation should be attributed to the standard when applying it to specific cases, taking into account the function of the execution procedure, the jurisprudential understandings of the Courts and the principles that guide Brazilian Law. **Methodology:** Narrative research was used, through scientific articles, data, court investigations and literary works. **Results:** When examining jurisprudential cases, we verified the lack of uniformity in the application of the norm to concrete situations. Some judgments adopt an extensive interpretation, others a more restrictive interpretation of the norm. **Conclusion:** This study concluded that there is a clear need to determine which interpretation should be applied, with the aim of building a uniform understanding that ensures legal predictability and avoids uncertainty. For this, a detailed study was necessary on issues related to the execution process, acts of punishment and unseizability.

**Keywords:** Savings account, Judgments, Minimum wage, Values.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CPC/15:** Código de Processo Civil de 2015

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**TJMG:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>14</b>
2.1 CONCEITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	14
<b>2.1.1 A penhora como forma de garantia de satisfação da dívida no processo de execução.....</b>	<b>20</b>
2.2 A IMPENHORABILIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
<b>2.2.1 A aceção do artigo 833, X dada pelo Código de Processo Civil.....</b>	<b>28</b>
<b>2.2.2 A interpretação extensiva dada pelos tribunais artigo 833, x, do cpc.....</b>	<b>30</b>
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, X, DO CPC NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	33
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução no âmbito do Código de Processo Civil representa um instrumento jurídico crucial para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, em que o ordenamento jurídico pormenorizou o procedimento executório, desenvolvendo mecanismos com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações. A execução de títulos, portanto, é uma resposta à inadimplência do devedor, que reluta em manter suas obrigações em dia. Desta feita, o processo de execução consiste, essencialmente, em buscar a satisfação de um direito adquirido.

Em meio a esse processo de execução, destaca-se a penhora, um ato que visa a apreensão e depósito de bens do devedor, tornando-os indisponíveis para garantir o ressarcimento ao credor. O referido Código, em seu Livro II, especificamente no artigo 831, determina que a penhora deve recair em bens do executado em quantidade suficiente para quitar a dívida, embora o artigo 832 estabeleça exceções relacionadas à impenhorabilidade.

A impenhorabilidade é tratada de maneira abrangente no ordenamento jurídico brasileiro para resguardar certos bens do executado que não podem ser penhorados no processo de execução. Tal proteção é conferida a diferentes categorias, como o salário, conforme a Constituição Federal (artigo 7º, VIII) (BRASIL, 1988), o bem de família, regido pela Lei nº 8.009/1990, e o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), especialmente no artigo 833, elenca os bens impenhoráveis. Dentre esses, destaca-se a quantia depositada em caderneta de poupança, limitada a 40 salários-mínimos, conforme o seu inciso X, que foi objeto de estudo do presente trabalho. Importante destacar que essa impenhorabilidade tem sido estendida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a valores também presentes em fundos de investimento, conta corrente ou mantidos em papel-moeda.

Contudo, ao analisar as decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros, torna-se evidente uma disparidade na aplicação prática da impenhorabilidade. Esta discrepância decorre da interpretação divergente e extensiva adotada pelos Tribunais ao confrontar a legislação com casos concretos durante as execuções. A variação entre interpretações mais restritivas e outras mais extensivas, por vezes em conformidade com o texto legal, destaca a inexistência de um entendimento único e consolidado dos Tribunais.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe um estudo aprofundado dos aspectos jurisprudenciais relacionados à aplicação da impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança, conforme previsto no artigo 833, inciso X, do CPC/2015, e da interpretação extensiva que vem sendo dada ao referido dispositivo legal. A presente monografia tem como objetivo geral a análise da interpretação extensiva e seu impacto no contexto jurídico brasileiro, por meio de uma abordagem crítica e analítica, buscou-se, assim, compreender melhor os fundamentos teóricos e práticos da interpretação extensiva neste contexto específico, bem como suas consequências para as partes envolvidas em processos de execução e no direito brasileiro. Como objetivos específicos foi explorado os fundamentos teóricos que sustentam a interpretação extensiva no contexto jurídico, com análise das diferentes interpretações jurisprudenciais e doutrinárias do artigo 833, X, do CPC/2015, investigando os precedentes judiciais relevantes que abordam a aplicação desse dispositivo legal, avaliando as implicações práticas da interpretação extensiva nas decisões judiciais e propondo reflexões sobre possíveis direções futuras para a interpretação e aplicação deste dispositivo no sistema jurídico brasileiro.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Para o melhor estudo e compreensão do tema, primeiro faz-se necessário entender o processo de execução, assim, ao ajuizar uma ação de execução de títulos, o principal objetivo do credor ao recorrer ao Poder Judiciário é alcançar a satisfação de sua pretensão. O desfecho do processo é aguardado com grande expectativa por aquele que busca amparo junto ao Poder Judiciário, e sem dúvida, a execução do direito é o meio mais eficaz e rápido para atingir essa satisfação.

O processo de execução visa assegurar o cumprimento de obrigações que derivam de títulos judiciais ou extrajudiciais, e em diversas situações, a simples vontade do credor não é suficiente para que o devedor honre o que foi acordado, levando então ao inadimplemento por parte deste.

Para garantir a segurança e a validade das relações cíveis cotidianas, o ordenamento jurídico detalhou o procedimento executório, criando mecanismos que asseguram o cumprimento das obrigações. Dessa forma, estabelecer vínculos jurídicos tornou-se mais seguro, tornando a ação de execução uma das mais comuns nos Tribunais do país.

A execução de títulos, portanto, é uma resposta à resistência do devedor em manter suas obrigações em dia. Assim, a ação de execução consiste, essencialmente, em buscar a satisfação de um direito adquirido, com base em um título judicial ou extrajudicial. De forma breve e objetiva, nas palavras de Didier Jr (2009, p.28) trata-se de: “satisfazer uma prestação devida”.

Sobre o assunto, enuncia Câmara:

O título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo (CÂMARA, 2016, p.63).

Ainda sobre o tema em questão, o doutrinador Abelha traz:

(...) Vê-se que o modelo processual dialético destinado a revelar (formular) a norma jurídica concreta muito se distingue daquele outro em que a função jurisdicional precípua é tornar real e eficaz no mundo dos fatos o direito declarado no processo de conhecimento. Essa modalidade de tutela jurisdicional, conhecida como “tutela executiva”, está diretamente relacionada – e quase sempre restrita – às crises de cooperação, quando a atuação da norma concreta se faz mediante a realização de sanções que incidem sobre o mundo dos fatos, com ou sem a colaboração do vencido que, até então, recusou-se a cooperar cumprindo o dever ou obrigação representados no título executivo (ABELHA, 2015, p.35).

O instituto jurídico da execução desempenha um papel fundamental como um mecanismo legal destinado à resolução de conflitos relacionados à inadimplência. Sua atuação pode ocorrer com ou sem a necessidade de uma fase preliminar de conhecimento, que visa a consolidação do título para que ele se torne apto à pretensão executiva.

Para que esse instituto exerça sua função, é imprescindível a observância de três elementos essenciais: primeiro, a presença de um título executivo que esteja fundamentado em uma obrigação que seja certa, líquida e exigível; segundo, é necessário identificar o credor que possui a titularidade dessa obrigação e, por último, o devedor que assumiu essa responsabilidade.

Esses componentes são cruciais para garantir a eficácia do instituto, permitindo que ele funcione de maneira adequada na busca pela satisfação dos créditos devidos. A clara definição dos direitos e obrigações das partes envolvidas é essencial para a legitimação do processo e para a proteção dos interesses do credor. Assim, a adequada estruturação desse mecanismo legal não apenas promove a resolução de litígios, mas também fortalece a segurança jurídica nas relações contratuais.

Além disso, essa dinâmica ainda pode se sustentar em duas categorias de títulos: os judiciais, que são aqueles oriundos de decisões proferidas por um juiz, e os extrajudiciais, que se referem a documentos que comprovam a dívida sem a necessidade de uma sentença prévia.

Nesta esteira, os títulos executivos judiciais são trazidos no rol do artigo 515, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;  
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- X - (VETADO). (BRASIL, 2015)

Importante frisar então, que a ação de execução, quando respaldada por um título executivo judicial, não se caracteriza como um procedimento autônomo. Na verdade, ela se apresenta como um incidente de natureza executiva dentro do processo que originou o referido título. Essa distinção é fundamental, pois a execução, nesse caso, configura-se como uma fase do processo, seguindo os trâmites estabelecidos pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em relação ao Cumprimento de Sentença.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL - TEMA 889 DO STJ - DECISÃO MANTIDA

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (tema 889), firmou tese jurídica no sentido de que "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.257965-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2024, publicação da súmula em 10/10/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

O Código de Processo Civil prevê uma série de procedimentos e regras específicas que devem ser observadas nessa fase de cumprimento. Isso significa que, ao dar seguimento a uma execução com base em um título judicial, o juiz e as partes envolvidas devem respeitar os protocolos estabelecidos, garantindo, assim, a eficácia e a legalidade do processo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO, DESDE QUE SE ESTABELEÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA REPETITIVO N. 889 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ no caso em que a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão de origem -fundadas no conjunto probatório - demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos.

2. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos (Tema Repetitivo n. 889).

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.015.171/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (BRASIL, 2024)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a relação entre o título executivo judicial e o procedimento de execução revela nuances importantes que influenciam a prática jurídica. Compreender essas distinções é essencial para a correta aplicação do direito e para a efetividade da justiça, garantindo que as partes tenham seus direitos respeitados dentro do sistema processual.

A outra espécie de título executivo, é aquele adquirido de forma extrajudicial, sendo abarcada pelo CPC (BRASIL, 2015) em seu artigo 784, nos termos:

Art.784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

Assim, quando um título executivo está em conformidade com os requisitos legais estabelecidos no artigo supracitado, é instaurado um procedimento próprio e autônomo que visa a promoção da fase executiva de forma imediata. Isso significa que, ao se reconhecer a natureza executiva do título, não há necessidade de um prévio conhecimento ou análise mais detalhada por parte do juiz. A partir dessa constatação, a fase executiva pode ser iniciada de maneira célere, proporcionando agilidade ao processo e garantindo que o credor possa efetivamente buscar a satisfação de seu crédito sem enfrentar delongas processuais desnecessárias.

O TJMG tratou do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. ARTIGO 784, INCISO X, DO CPC. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO REVESTIDO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO OU ATA DE ASSEMBLEIA GERAL QUE ESTABELECEU O VALOR DAS COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO REFORMADA, RECURSO PROVIDO.

**- Para embasar ação de execução, o título executivo extrajudicial deve preencher os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.**

- Nos termos do artigo 784, inciso X, do CPC, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia, desde que documentalmente comprovado, constitui título executivo extrajudicial.

- Não tendo sido instruída a execução com as atas de assembleia, deve ser acolhida a tese de irregularidade do título, com o consequente acolhimento da exceção de pré-executividade.

- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.026867-2/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 02/07/2024) (Grifo meu) (MINAS GERAIS, 2024).

Entretanto, é importante destacar que, embora essa medida represente uma forma eficiente de assegurar os direitos do credor, ela não é a única opção disponível no ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil, em seu artigo 785, oferece uma alternativa que pode ser menos utilizada, mas que ainda assim possui sua relevância, o referido artigo dispõe:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial (BRASIL, 2015).

A inteligência deste dispositivo permite que a parte interessada opte por converter um título executivo extrajudicial em um título judicial. Essa conversão é realizada por meio da adoção do processo de conhecimento.

Essa opção de conversão, embora não seja tão popular, pode ser vantajosa em determinadas circunstâncias. A conversão de um título executivo extrajudicial em um título judicial permite que o autor do pedido busque um reconhecimento formal de sua dívida por meio do processo de conhecimento, o que pode proporcionar uma maior segurança jurídica e, em alguns casos, facilitar a produção de provas e a contestação por parte do devedor. Essa etapa adicional pode ser especialmente relevante quando há questionamentos sobre a validade do título ou a existência da dívida.

Em resumo, o Código de Processo Civil oferece uma gama de opções que variam desde a execução imediata e autônoma de títulos que preenchem os requisitos legais até a possibilidade de um processo de conhecimento que conferirá um caráter judicial ao título extrajudicial.

Essas normas, quando aplicadas corretamente, não apenas facilitam o acesso à justiça, mas também promovem um sistema processual mais dinâmico e adaptável às necessidades das partes envolvidas, garantindo que os direitos dos credores sejam efetivamente protegidos e que os devedores tenham a oportunidade de contestar dívidas de forma justa e transparente.

A inadimplência, portanto, representa um estado de exceção no contexto do cumprimento de obrigações, já que se espera que o devedor atue de boa-fé ao

estabelecer vínculos jurídicos. No entanto, à medida que a jurisprudência se desenvolveu, os legisladores perceberam a necessidade de introduzir normas específicas para estruturar o processo civil. Esse reconhecimento culminou na inclusão de diversas formas e vertentes de tutela executiva, visando garantir uma resolução célere e eficaz das disputas de natureza devedora.

Ao abordar a conceituação e a relevância do processo de execução de títulos, é fundamental ressaltar que essa modalidade processual tem como alicerce a busca por alternativas menos onerosas para ambas as partes envolvidas. O papel do magistrado, nesse cenário, é encontrar soluções justas e efetivas que promovam a satisfação do débito.

Entretanto, não se pode desconsiderar a função do juiz em assegurar que as medidas adotadas respeitem a subsistência básica do devedor. Esse princípio é essencial para evitar a utilização de meios extremos na busca pelo cumprimento da obrigação, uma vez que é imprescindível considerar a situação socioeconômica do requerido. Quando se trata de medidas constritivas, é necessário observar que alguns bens, embora sejam de interesse do credor, podem acarretar prejuízos significativos ao devedor.

Assim, cabe ao juiz promover um diálogo entre as partes, preferindo a resolução do conflito por meio de concessões e acordos. Além disso, deve facultar ao devedor a opção de indicar bens que não imponham ônus excessivos, mas que, ao mesmo tempo, atendam às demandas do credor.

Com relação ao valor em disputa, o devedor pode optar pelo pagamento voluntário ou recorrer a meios legais que assegurem o recebimento da quantia reivindicada. No contexto deste trabalho, considera-se que, no início do processo, quando a dívida é reconhecida judicialmente, o devedor não tomou nenhuma providência que lhe permitisse evitar os efeitos legais da ação. Assim, na ausência de alternativas, é imprescindível que o credor utilize os recursos legais disponíveis para a satisfação de seu direito.

### **2.1.1 A penhora como forma de garantia de satisfação da dívida no processo de execução**

Conforme tratado no tópico anterior, o processo de execução tem como objetivo a consolidação de um direito pretendido, sendo tal meio amplamente utilizado para

resolver disputas relacionadas ao recebimento de valores, assim, foram desenvolvidas ferramentas que permitem a localização de bens que possam satisfazer as dívidas. No que se refere à aplicação do processo de execução, a penhora é a estratégia mais comum para atender aos interesses do credor.

Assim, o conceito de penhora adotado no ordenamento jurídico pátrio, em especial aquela definição trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente, aquela abordada pelo artigo 831 do CPC/2015.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Vale dizer então, que a penhora é um meio através do qual o credor busca compelir o devedor a saldar sua dívida, através do processo de execução. Esse ato restringe a venda ou transferência de bens do executado para terceiros. O Código de Processo Civil de 2015, dispõe de um rol taxativo, ao qual busca assegurar uma ordem de preferência de bens sobre os quais deve recair a penhora, este rol está abarcado pelo artigo 835 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos (BRASIL, 2015).

Em resumo, tem-se que a penhora é o procedimento que designa um bem específico para a execução e invalida quaisquer tentativas de disposição desse bem pelo proprietário, representando o primeiro passo coercitivo e executivo no processo de execução (PINHO, 2018).

Para o jurista Luiz Guilherme Marinoni, a penhora é o ato executivo que vincula um bem específico à execução, possibilitando sua futura expropriação e tornando ineficazes em relação ao processo os atos de disposição do proprietário desse bem (MARINONI, 2021).

De acordo com Gonçalves (2016, p. 975): “A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente”.

Dispõe ainda o douto doutrinador, Gonçalves (2016, p. 975): “Dessa forma, pode-se compreender que a penhora é a maneira de restringir a venda de um determinado bem, a fim de resolver a obrigação, ou parte dela, com determinado credor”.

Têm-se então, que a penhora é uma ferramenta fundamental que assegura a eficácia do procedimento executivo, atuando como uma garantia que possibilita ao credor a satisfação de suas demandas. Ao se efetivar a penhora, a relação com os bens do devedor se torna mais próxima e palpável, o que confere maior seriedade ao processo judicial em questão. A partir desse momento, inicia-se uma disputa entre os interessados pela localização e avaliação de bens que possam ser utilizados para a quitação da dívida.

Nesse contexto, o Exequente, que é a parte que busca a satisfação do crédito, deve adotar medidas que considere prudentes e adequadas para o caso específico. Isso inclui não apenas a identificação de bens, mas também a proposição de estratégias que possam facilitar a obtenção dos valores devidos. Por sua vez, o Executado, que é a parte que deve a quantia, tem a responsabilidade de justificar a possibilidade ou a impossibilidade de penhorar os bens que foram encontrados por meio dos sistemas parceiros do Poder Judiciário.

Além de atuar como um meio efetivo para a concretização da transferência de ativos, a penhora desempenha uma função coercitiva no processo de execução. O seu impacto vai além do simples bloqueio de bens; muitas vezes, a penhora provoca um efeito psicológico no devedor, levando-o a reconsiderar sua posição em relação à dívida. Não é incomum que, ao tomarem conhecimento da existência de ativos financeiros ou de outros bens bloqueados, as partes busquem tratativas para a autocomposição, ou seja, tentem chegar a um acordo fora do ambiente judicial.

Diante disso, é possível afirmar que a penhora é um passo importante para a expropriação de bens do devedor executado, pois é ela quem determina qual parte do patrimônio deste devedor deverá ser alienada para saldar seu crédito.

Essa dinâmica evidencia a importância da penhora não apenas como um mecanismo de cobrança, mas também como um fator que pode estimular a negociação entre credores e devedores. A possibilidade de ter bens penhorados muitas vezes serve como um incentivo para que o devedor busque soluções que evitem a continuidade do processo judicial, favorecendo, assim, a resolução do conflito de maneira mais célere e menos onerosa. Com isso, a penhora é uma ferramenta que, ao assegurar direitos e criar consequências reais para o devedor, contribui para a efetividade do sistema judiciário e para a satisfação dos créditos em disputa.

É relevante ressaltar também que como dito acima, o artigo 895 do Código de Processo Civil estipula uma ordem de penhora, priorizando itens de maior liquidez para o credor e que causem menor prejuízo ao devedor. Nesse sentido, procedimentos judiciais específicos são empregados para auxiliar na identificação de bens e ativos do devedor.

Assim, como no contexto jurídico contemporâneo, há um entendimento de que o primeiro passo a ser dado em situações de inadimplemento é a imposição de penhora sobre valores em conta bancária ou aplicações financeiras. Essa prática se justifica por ser uma medida prioritária entre as diversas opções de constrição disponíveis, onde o foco na retenção de dinheiro é motivado pelo fato de que a obtenção de uma quantia líquida representa um interesse maior para as partes envolvidas em um processo de execução.

A respeito das modalidades supracitada, é válido dizer que o sistema Sisbajud, por exemplo, é uma importante ferramenta utilizada pelo Poder Judiciário, que viabiliza a penhora de ativos em depósito e aplicações financeiras, limitados ao valor indicado na execução, conforme o artigo 854 do CPC/2015.

Assim, localizar decisões dos Tribunais deferindo a “penhora online” na modalidade Sisbajud não é uma tarefa difícil, haja vista os inúmeros casos

O E. TJMG decidiu sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. - A

utilização da ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros do devedor, disponibilizada pelo SISBAJUD, é permitida em prestígio à celeridade, à economia e à efetividade processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.306888-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2024, publicação da súmula em 10/10/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

Ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO ATRAVÉS DO SISBAJUD. ARTIGO 830 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Não sendo efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. É direito do exequente se valer de todos os meios legais para localizar bens do executado passíveis de penhora.
3. Nos termos do art. 830 do CPC e do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, frustrada a tentativa de citação do devedor, mostra-se viável a realização de arresto executivo, através do sistema conveniado SISBAJUD.
4. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.049397-3/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G), 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."
2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.
3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.
4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.
5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (BRASIL, 2023).

Logo, é evidente que a penhora se revela uma ferramenta de extraordinária relevância no sistema judicial brasileiro. A análise dos mecanismos de penhora e seus efeitos proporciona um entendimento aprofundado sobre como os atos processuais podem ser conduzidos dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Essa abordagem não apenas assegura a conformidade legal, mas também busca, de maneira eficiente, satisfazer o direito ao recebimento de quantias ou bens que são objeto da disputa judicial.

Além disso, o estudo da penhora permite uma reflexão crítica e aprofundada sobre a capacidade do Estado de intervir nas esferas econômicas de um indivíduo. Essa intervenção é essencial para garantir que as obrigações sejam cumpridas, demonstrando ao credor que todas as medidas adequadas foram implementadas. Tal transparência oferece ao interessado a possibilidade de decidir se deseja prosseguir com a busca por bens penhoráveis, especialmente diante da eventual inércia ou ausência de ativos disponíveis para constrição.

Portanto, a compreensão abrangente da penhora não apenas esclarece seu papel no cumprimento das obrigações, mas também revela a complexidade das relações entre credores e devedores, assim como a função do Estado em equilibrar esses interesses. Essa dinâmica torna-se crucial para a efetividade das decisões judiciais e para a proteção dos direitos de todos os envolvidos, consolidando a penhora como um elemento central na busca por justiça no âmbito judicial brasileiro.

Enfim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833 (BRASIL, 2015), define uma série de bens que são considerados "impenhoráveis", estabelecendo assim restrições claras sobre quais ativos não podem ser objeto de constrição. Portanto, essa regulamentação busca garantir que, mesmo em situações de inadimplemento, as condições mínimas de vida das pessoas não sejam afetadas, refletindo um compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos fundamentais.

A essa luz, em certos casos, lidar com a ausência de bens do devedor torna-se uma realidade a ser enfrentada, além de encontrar barreiras no ordenamento jurídico, através de dispositivos legais que protegem os bens do devedor, acrescentando complexidade ao processo de execução judicial.

## 2.2 A IMPENHORABILIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após conceituado e esclarecido o instituto da penhora, passa-se a análise da impenhorabilidade como exceção da penhora, trazida pelo Código de Processo Civil.

Neste diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 833, dispõe dos bens impenhoráveis, em uma vasta lista de exceções aos objetos da execução, abrangendo bens de naturezas distintas.

Preceitua o artigo 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
  - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
  - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
  - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
  - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
  - VI - o seguro de vida;
  - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
  - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
  - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
  - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
  - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
  - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por

dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2015).

São impenhoráveis, então, aqueles bens que não podem ser abrangidos pela penhora.

Neste sentido, Didier Jr. (2017) trata sobre a matéria:

Impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa (DIDIER Jr., 2017).

Diante disso, percebe-se que para quem um bem seja considerado impenhorável, é necessário a presença de requisitos que deem a este bem jurídico a capacidade de poderem ser considerados de suma relevância para a existência de condições básicas ao devedor, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica.

Tais bens impenhoráveis podem ser entendidos como aqueles que caso sejam penhorados, poderiam acarretar consequências muito maiores ao devedor, do que apenas aquelas de cunho financeiro, podendo gerar consequências de cunho moral, ao afetar o necessário para o mínimo existencial

A propósito, o legislador, ao propor a exclusão de um rol de bens do quadro da penhora, pensou muito além do interesse econômico e financeiro relativo ao fato jurídico, ele adentrou na esfera moral, observando as variantes que acarretam a cada polo da execução, tanto o credor quanto o devedor, aquilo considerado necessário para se ter vida digna.

É importante ressaltar ainda, que essa análise dos bens impenhoráveis transcende o mero estudo teórico e doutrinário, sendo aplicada cotidianamente em decisões judiciais. Ao examinar cada caso individualmente, os tribunais identificam situações que representam risco à dignidade humana, resultando, muitas vezes, em decisões que se opõem aos atos de constrição.

Sobre o tema, tratou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - QUANTIA INFERIOR À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO REFORMADA.

- Nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os

salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberdade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

- Da mesma forma, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos" (art. 833, X do CPC).

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, não se restringe aos valores depositados em caderneta de poupança, mas também sobre os valores existentes em aplicações financeiras, depositados em conta corrente ou até mesmo espécie, desde que não haja abuso, má-fé ou fraude. v.v.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO JUDICIAL - ATIVOS FINANCEIROS - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO DE SALÁRIO - FLEXIBILIZAÇÃO - IRDR TEMA 79 - CASO CONCRETO - PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

- A regra de impenhorabilidade da verba salarial (art. 833, IV, do CPC) pode ser flexibilizada, sendo nesse sentido a tese fixada pela 2ª Seção Cível deste eg. Tribunal no julgamento do IRDR de Tema 79.

- Tendo em vista que não houve prova de que o percentual a ser constrito pode afetar a dignidade e o mínimo existencial da devedora, deve ser mantida a penhora (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 11.0000.24.301544-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

Conclui-se então, que o estudo da impenhorabilidade trata sobre questões que vão muito além do que o simples processo executório, tratando de análises profundas de condições morais e socioeconômicas daqueles que poderiam vir a sofrer constrição de seus bens, tendo assegurados o seu direito ao mínimo existencial.

### **2.2.1 A acepção do artigo 833, X dada pelo Código de Processo Civil.**

O Código de Processo Civil trata em seu artigo 833, X da impenhorabilidade relativa às quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários-mínimos:

O artigo 833, inciso X do CPC dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (BRASIL, 2015).

A impenhorabilidade tratada no referido inciso diz respeito a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-

mínimos, após análise mais profunda do disposto no artigo supracitado, percebe-se que o exequente se encontra em uma posição de desvantagem em relação ao executado, vez que este limite estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 pode acabar dificultando o processo de execução, e conseqüentemente a quitação da dívida.

Possível também perceber que o legislador ao tratar da matéria, tomou as devidas cautelas, e observou as regras que objetivam garantir a devida proteção ao executado, levando em consideração alguns princípios, como por exemplo, o Princípio da Menor Onerosidade da Execução, previsto no art. 805 do CPC/15, assim como há regras que possibilitam a satisfação do crédito do exequente, sendo este o objetivo da execução, observado através do Princípio da Efetividade da Execução, expresso no art. 797 do CPC/2015 (GAJARDONI et al., 2017).

O conceito de impenhorabilidade abordado no artigo 833, X, do CPC/2015, em uma interpretação mais restritiva, percebe-se que o dito inciso protege apenas as aplicações em poupança. Esta modalidade de aplicação financeira é o investimento mais popular entre a população de baixa renda, o legislador se preocupou então em proteger os acúmulos de valores conseguidos durante os anos de trabalho do executado, que representam o capital de toda uma vida. Tal limite fixado em salários-mínimos não infringe a Constituição Federal (ASSIS, 2009).

Para Didier Jr. (2017) a regra de impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/2015, protege tão somente tal aplicação financeira, não podendo ser penhorados os valores aplicados em aplicações distintas.

A luz dos ensinamentos de Theodoro Jr. (2017), o artigo em análise atribui as aplicações em caderneta de poupança uma certa segurança para o executado, seja esta de segurança de cunho alimentício, ou no âmbito de uma previdência pessoal e familiar para cobrir eventuais gastos que podem vir a aparecer. Entretanto, vislumbra-se que a referida impenhorabilidade está restrita a 40 salários-mínimos, sendo certo que eventual saldo superior ao limite estabelecido, poderá ser alcançado pelo instituto da penhora no processo de execução.

Vale ressaltar que no caso de o devedor possuir em seu nome mais de uma caderneta de poupança, a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/2015, irá levar em consideração a soma de todas elas, e não o montante depositado individualmente em cada uma delas. Isto, para que a norma legal não se

transforme em arma para inadimplência de devedores pouco afeitos ao cumprimento de suas obrigações (NEVES, 2016).

### **2.2.2 A interpretação extensiva dada pelos tribunais ao artigo 833, x do CPC/15**

A luz do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que não existe norma jurídica sem interpretação, toda norma está passível de interpretação, sendo este o entendimento dominante na doutrina atual.

Têm-se que o objetivo da interpretação jurídica é chegar a um sentido válido e possível de ser aplicado a uma norma. Trata-se, portanto, de entender a mensagem normativa como um “dever-ser” para o agir humano (FERRAZ JR., 2016).

Diante disso, chega-se ao ponto de discussão do presente estudo, que é a impenhorabilidade dada pelo artigo 833, X, do CPC/2015, que trata da impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos (BRASIL, 2015).

Nota-se que a interpretação extensiva amplia o sentido da norma para além do que está disposto na letra da lei. O intérprete extrapola o sentido da norma por considerá-la limitada, dando-lhe sentido amplo, vago e ambíguo, de modo a ser aplicada em mais casos concretos do que se considerar sua literalidade (FERRAZ JR., 2016).

A interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é um assunto que provoca intensos debates no cenário jurídico, especialmente no que diz respeito à impenhorabilidade de bens e direitos pertencentes ao devedor. Como já explanado no presente estudo por diversas vezes, o art. 833, inciso X, do CPC/2015, dispõe sobre a impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, os Tribunais, entretanto, têm adotado uma interpretação extensiva do referido dispositivo, extrapolando o texto legal da norma, visando garantir uma maior amplitude para a norma, se embasando nos princípios gerais que regem o direito brasileiro.

Portanto, após análise de alguns acórdãos, observa-se tal interpretação extensiva sendo utilizada na prática.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe que:

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE 40 SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Os ativos financeiros, até 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis independentemente de onde se encontrem depositados, ou seja, poupança, conta corrente ou fundos de investimento, atribuindo ao art. 833, X do CPC interpretação extensiva, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito. V.V. Ausente a demonstração de que a quantia existente na conta bancária da Devedora é destinada à formação da sua reserva financeira, deve ser afastada a aplicação da excepcionalidade da regra do inciso X, do art. 833, do CPC. "A execução é realizada, invariavelmente, no interesse do credor (STJ - REsp: 1592547/PR). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.095481-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2024, publicação da súmula em 25/04/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. O art. 833, X, do CPC prevê que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. O STJ confere interpretação extensiva à regra de impenhorabilidade prevista no inciso X para alcançar todos os valores, até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança, fundos de investimentos, papel moeda, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.282196-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 23/04/2024) (MINAS GERAIS, 2024)

O Superior Tribunal de Justiça também tratou da matéria de forma extensiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.100.907/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (BRASIL, 2024)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONTANTE NO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, DO CPC. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

INADMISSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é "[...] possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda [...]", admitindo-se, ainda, que para "[...] alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite [...]" (REsp n. 1.330.567/RS, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).  
Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt no REsp n. 2.136.448/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (BRASIL, 2024)

Essa interpretação extensiva tem como objetivo principal garantir que o devedor tenha acesso a recursos suficientes para atender suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e pagamento de contas essenciais. Essa proteção visa evitar que o processo de execução judicial leve à perda da dignidade do devedor, assegurando que ele tenha condições de se reerguer em momentos de dificuldade financeira.

Para a aplicação de tal interpretação, os Tribunais levam em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal (BRASIL, 1988). A proteção do lar e do patrimônio familiar deve ser vista como um meio de garantir que o devedor e sua família não sejam privados do mínimo necessário para sua subsistência e qualidade de vida. Assim, essa interpretação extensiva evita que situações de vulnerabilidade levem a consequências desastrosas para aqueles que já enfrentam dificuldades financeiras, promovendo um equilíbrio entre os interesses dos credores e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

Da análise dos acórdãos acima expostos, percebe-se que os Tribunais ao interpretarem o artigo 833, X do CPC (BRASIL, 2015), buscaram com base em princípios de direito, aumentar o alcance da norma jurídica, abrangendo a proteção legal também a outras formas de investimento, visando preservar a dignidade do devedor e garantir-lhe um valor mínimo de reserva para eventuais emergências.

### 2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, X, DO CPC NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Com a análise das interpretações proferidas pelos tribunais sobre a impenhorabilidade do valor de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, verifica-se que os Tribunais têm entendido em relação à irrelevância da modalidade de aplicação em que depositada a importância objeto de constrição.

Não obstante, a interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) é possível levantar preocupações significativas, gerando consequências negativas tanto para o sistema jurídico quanto para as relações sociais. Este dispositivo tem como finalidade estabelecer a impenhorabilidade de valores mantidos em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, com o intuito de assegurar o mínimo existencial do devedor. No entanto, quando essa proteção é interpretada de forma ampla, surgem desafios que merecem atenção.

Uma das consequências mais alarmantes dessa interpretação é a possibilidade de abuso por parte de devedores que atuam de má-fé. Esses indivíduos podem usar a impenhorabilidade como uma forma de ocultar ativos ou desviar seus recursos, aproveitando-se da proteção legal para desviar do cumprimento de suas obrigações financeiras. Tal comportamento pode causar prejuízos significativos aos credores, que buscam a satisfação de suas dívidas.

Essa situação cria um ambiente onde a responsabilidade financeira é comprometida. Os credores, que contam com a possibilidade de recuperar seus créditos, se deparam com dificuldades quando a proteção é utilizada indevidamente. Essa distorção não apenas prejudica os interesses dos credores, mas também pode prejudicar as relações sociais, levando a um clima de incerteza.

Neste sentido, importante ressaltar, que alguns autores argumentam que a impenhorabilidade do referido artigo deve ser dada de forma extensiva, protegendo totalmente os valores abordados pelo artigo, mesmo estando depositados em aplicações diversas da poupança, tendo em vista serem considerados essenciais para a subsistência do devedor. Ao passo que outros autores defendem uma interpretação mais restritiva, aduzindo que a impenhorabilidade deve ser limitada ao disposto no texto legal. Essas divergências podem surgir em casos concretos perante os tribunais,

exigindo análise cuidadosa da legislação e da jurisprudência para determinar a aplicação adequada do artigo.

Para Didier Jr. (2017) a regra de impenhorabilidade, prevista no inciso X, do art. 833, do CPC/2015 protege tão somente tal aplicação financeira abarcada pelo artigo, não podendo ser penhorados os valores aplicados em aplicações distintas, vez que a proteção legal é específica para a caderneta de poupança, excluindo outros tipos de aplicação financeira. Segundo o autor supracitado, uma interpretação mais precisa da lei é fundamental para garantir a segurança jurídica e a equidade nas relações entre credor e devedor.

Destarte, pode-se dizer que Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, de forma consistente em alguns casos, que não oferece uma proteção irrestrita ao devedor que age de má-fé. A impenhorabilidade de determinados valores financeiros não se baseia apenas na circunstância de que a quantia em questão não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos. Na verdade, essa proteção se justifica quando se verifica que os recursos estão sendo utilizados como fundo de emergência ou como parte de um planejamento previdenciário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.172/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024) (BRASIL, 2024).

Ainda, o Egrégio TJMG entende que:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DEPÓSITOS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi rejeitada a impugnação à penhora realizada na origem, mantendo-se o bloqueio de saldo existente em contas bancárias de titularidade da parte executada.
2. A teor do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia de até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

em caderneta de poupança, salvo se comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude e nas situações excepcionais descritas na própria lei, quais sejam pagamento de pensão alimentícia e importâncias excedentes ao teto máximo estipulado, atentando-se, ainda, à dignidade e subsistência do devedor.

3. Consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

4. Evidenciado no caso concreto que o valor bloqueado na demanda executiva, que não possui natureza alimentar, é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos e não demonstrado indícios de má-fé ou abuso da parte devedora, ônus que compete à parte credora, aquele se revela impenhorável.

5. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.330372-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2024, publicação da súmula em 07/10/2024) (MINAS GERAIS, 2024).

Recentemente, o Tribunal da Cidadania reafirmou em decisão sua posição de que a penhora de valores mantidos em poupança é viável, desde que se prove a má-fé e a utilização indevida desses valores pelo devedor. Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência já estabelecida, que inclui decisões anteriores dos Tribunais, onde foi confirmada a possibilidade de penhora, desconsiderando a impenhorabilidade da poupança em casos de desvio em seu uso.

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo também adota uma postura similar, consolidando a ideia de que o desvio na utilização da poupança, quando esta é tratada como uma conta corrente, diminui a proteção prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Portanto, é crucial não confundir a impenhorabilidade de valores poupados, que visam garantir a segurança financeira do indivíduo, com um incentivo para que devedores se utilizem de práticas desonestas, como a ocultação de bens. A proteção legal deve ser aplicada de maneira a preservar a finalidade da reserva financeira, sem permitir que a má-fé se sobreponha aos princípios da justiça e da equidade.

É nítido portanto, que a grande discussão sobre a interpretação do artigo 833, X, do CPC está na necessidade de comprovação ou não de uso do valor como poupança ou reserva financeira para o executado, e se a penhora fere os princípios norteadores do direito, vez que caso seja efetivada a penhora, esta pode gerar sérios danos para o executado, outrossim, caso seja declarada a impenhorabilidade de forma extensiva dos valores constantes em outras aplicações financeiras, poderá gerar um grande empecilho ao exequente para receber seu crédito, além da morosidade no processo de execução.

Assim, esta discussão suscita questionamentos sobre a conformidade da penhora com os princípios do direito, dado o potencial de causar danos significativos ao executado, e a eventual decretação de impenhorabilidade dos valores em outras aplicações financeiras pode representar um obstáculo substancial para o exequente receber seu crédito, aumentando ainda mais a morosidade do processo de execução. Nesse contexto, é crucial encontrar um equilíbrio que assegure a efetividade da execução sem comprometer os direitos e garantias das partes envolvidas.

Acredita-se que a ausência de uniformização da jurisprudência acerca da interpretação do artigo 833, X, do CPC tem causado significativa insegurança jurídica. Tal cenário decorre da possibilidade de diferentes interpretações, dependendo dos critérios adotados pelo órgão julgador. Quando uma interpretação mais restritiva é aplicada, o devedor corre o risco de ver seus valores em contas correntes ou aplicações financeiras serem constrictos, gerando prejuízo. Por outro lado, uma interpretação mais ampla pode prejudicar o credor. Assim, a falta de uniformidade na jurisprudência dificulta a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica no sistema legal, devendo, portanto, os tribunais se unirem para pacificar a jurisprudência, com o intuito de evitar decisões divergentes e conflitantes, garantindo assim maior segurança jurídica as partes envolvidas.

### 3 CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, conclui-se que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, uma norma que reflete a intenção do legislador de proteger determinados bens e valores, garantindo um mínimo de dignidade ao devedor. No entanto, a prática judiciária demonstra que os tribunais têm adotado uma interpretação extensiva desse dispositivo, o que pode levar a distorções em relação ao que realmente está previsto no texto legal.

O rol de impenhorabilidade delineado no artigo 833 é considerado amplo e taxativo, o que significa que as categorias de bens protegidos estão claramente definidas. Esse caráter taxativo impede que os intérpretes extrapolem os limites estabelecidos pela norma, limitando sua aplicação a casos expressamente mencionados. Essa interpretação restritiva é necessária, especialmente em um contexto de inadimplência, onde o credor, que busca a satisfação de um crédito, tem o direito de ver garantidos seus interesses por meio da penhora de bens disponíveis do devedor.

A lógica que sustenta o processo de execução é a busca por soluções que permitam ao credor recuperar seu crédito, especialmente quando as tentativas de resolução extrajudicial falharam. Assim, a proteção excessiva dos bens do devedor pode, paradoxalmente, fomentar a inadimplência, uma vez que o devedor pode se sentir incentivado a não cumprir suas obrigações financeiras sabendo que certos recursos são impenhoráveis. É fundamental, portanto, que o devedor tenha a capacidade e a responsabilidade de honrar seus compromissos, evitando que a proteção conferida pela impenhorabilidade leve a um estado de insolvência e vulnerabilidade excessiva.

É essencial ressaltar que interpretações extensivas da norma só devem ser consideradas quando há ambiguidade ou falta de clareza no texto legal. No caso do artigo 833, inciso X, a norma é explícita e não oferece margem para tais interpretações. Portanto, deve-se priorizar a aplicação taxativa da lei, assegurando que a proteção prevista se mantenha dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. A busca por uma interpretação coerente com a intenção do legislador é crucial para a manutenção da integridade do sistema jurídico.

A ausência de uniformização da jurisprudência na interpretação do artigo 833, inciso X, gera uma insegurança jurídica significativa. A disparidade nas decisões judiciais em casos semelhantes pode resultar em injustiças, onde a escolha do critério interpretativo adotado pelo órgão julgador pode prejudicar um dos lados da relação processual, seja o credor ou o devedor. Essa falta de consistência na aplicação da norma prejudica não apenas a confiança no sistema judiciário, mas também a previsibilidade necessária para que as partes possam planejar suas ações e decisões financeiras.

A necessidade de uniformização da jurisprudência é, portanto, evidente. A criação de diretrizes claras e coesas para a interpretação do artigo 833, inciso X, pode garantir maior segurança jurídica e estabilidade nas relações processuais. Um equilíbrio entre os direitos dos devedores e credores deve ser buscado, permitindo que as proteções conferidas pela lei sejam aplicadas de maneira justa, sem que um lado seja excessivamente beneficiado em detrimento do outro. Somente com uma jurisprudência clara e harmonizada será possível promover um sistema mais justo e equitativo, no qual a impenhorabilidade de certos bens e valores possa ser aplicada de forma adequada, respeitando tanto as garantias do devedor quanto os direitos do credor.

Portanto, a conclusão deste trabalho reforça a importância de um diálogo contínuo entre legisladores, intérpretes do direito e a sociedade, visando a construção de um arcabouço jurídico que proteja efetivamente os interesses de todos os envolvidos nas relações de crédito e débito, contribuindo assim para um sistema de justiça mais robusto e confiável. A uniformização e a clareza na interpretação da norma são fundamentais para garantir que a aplicação do direito seja feita de maneira justa e equilibrada, promovendo a segurança jurídica que todos os cidadãos necessitam.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **AgInt no REsp n. 2.015.171/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Etema+889%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=tema+889>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **AgInt no REsp n. 2.136.448/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eimpenhorabilidade+artigo+833+cpc%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=impenhorabilidade+artigo+833+cpc>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **AgInt no AREsp n. 2.640.172/PR**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eimpenhorabilidade+40+sal%20E1rios+m%20EDnimos+m%20E1-f%20E9%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=impenhorabilidade+40+sal%20E1rios+m%20EDnimos+m%20E1-f%20E9&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **REsp n. 2.034.208/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Epenhora+online+reitera%E7%E3o+autom%E1tica+teimosinha%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=penhora+online+reitera%E7%E3o+autom%E1tica+teimosinha&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial nº 2.100.907/PR**. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302380359&dt\\_publicacao=28/02/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302380359&dt_publicacao=28/02/2024). Acesso em: 25 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, L.G., **Teoria Geral Do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.257965-4/001**, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2024, publicação da súmula em 10/10/2024. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=a%E7%E3o+execu%E7%E3o+t%EDtulo+cum+primento+senten%E7a+pr%F3prios+autos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=a%E7%E3o+execu%E7%E3o+t%EDtulo+cum+primento+senten%E7a+pr%F3prios+autos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.026867-2/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 02/07/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=26867&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.306888-9/001**, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2024, publicação da súmula em 10/10/2024. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=penhora+sisbajud+execu%E7%E3o+t%EDtulo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=penhora+sisbajud+execu%E7%E3o+t%EDtulo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.049397-3/001**, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G) , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=49397&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.301544-3/001**, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=301544&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Recurso Especial nº 1592547/PR**. Relator Desembargador Roberto Vasconcellos, Relator para o acórdão: Desembargador Amauri Pinto Ferreira. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=73&totalLinhas=903&paginaNumero=73&linhasPorPagina=1&palavras=penhora%2040%20sal%E1rios%20m%EDnimos%20conta%20corrente&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 25 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.282196-7/001**, Relator Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino. Disponível em:

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.330372-4/001**, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2024, publicação da súmula em 07/10/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=330372&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 20 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JR., Humberto., **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.